

Responsabilidade Civil no Abandono Afetivo Inverso

Patrícia de Oliveira Montel Andrade¹

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma análise do afeto familiar e os resultados que o abandono afetivo traz nas relações familiares tendo como fundamento o abandono afetivo do idoso objetivando analisar o parecer jurídico e a responsabilidade civil do abandono afetivo. Através da metodologia dedutiva, com uma análise teórica de qualidade, sendo utilizado extenso material doutrinário e sítios da internet foi analisada que a afetividade gera uma qualidade de vida, segurança, paz e esperança e essa afetividade ocorre da família e aos filhos é atribuído este dever que como regra deveria estar inserido moralmente tendo em vista que o descendente recebeu afeto de seus genitores, mais infelizmente nos tempos atuais outros interesses prevalecem mais que os ligados a afetividade. Embora o ordenamento jurídico seja carente de uma legislação própria para o conteúdo, ele garante ao idoso proteção especial através da Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002 e da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso. Em consequência do aumento de pessoas idosas que vem se tornando um problema social, tendo em vista a sua vulnerabilidade bem como o descaso social e o tratamento que vem sendo-lhes destinados, tem chamado a atenção do direito, em especial quando são vitimados por maus tratos e até mesmo abandono em asilos por parte de sua prole.

Essa análise começa com a evolução histórica da família e a posição do Código Civil passando pelos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, Afetividade e Solidariedade. Logo em seguida será estudada a responsabilidade civil no direito de família e dos filhos com os pais, o conceito do idoso e a posição da legislação brasileira sobre a questão da possibilidade de indenização por abandono afetivo e abandono afetivo inverso que deve ser

baseada no caso concreto, como forma de compensação ao ofendido e prevenção para que não se torne uma prática.

Entende-se que mesmo não havendo previsão legal para o abandono afetivo é possível que haja indenização para tal conduta, uma vez que os elementos da responsabilidade civil estão presentes, caracterizando a importância da afetividade no meio familiar e o devido valor nas relações entre os seres humanos.

Palavra chave – família – abandono afetivo – inverso – ressarcimento

¹ Graduando do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientado pela professora Mônica Câmara.

ABSTRACT

The present work presents an analysis of family affection and the results that affective abandonment brings in family relationships based on abandonment affective of the elderly aiming to analyze the legal opinion and the civil liability of the abandonment affective. Affection generates a quality of life, security, peace and hope and this affectivity occur from the family and children are attributed this duty which as a rule should be morally inserted since the descendant received affection from his or her parents but unfortunately in the present time's other interests prevail more than those linked to affectivity. Although the legal system lacks specific legislation for the content that it guarantees to the elderly special protection through the Federal Constitution, the Civil Code, and the Elderly. This analysis begins with a historical evolution of the family and the position of the Civil Code of 2002 passing through the principles of human being, Affection and Solidarity.

Soon after, civil liability in the right of family and children with parents will be studied, the concept of the elderly and the position of Brazilian legislation on the issue of the possibility of compensation for emotional abandonment, reverse affective abandonment that should be based on the concrete case, as a way of compensating the victim and preventing it from becoming practical.

Key word - family - affective abandonment - inverse – compensation

1. INTRODUÇÃO

Essa pesquisa tem como finalidade analisar os problemas que a terceira idade vem enfrentando na sociedade atual com o abandono afetivo nas relações familiares baseando-se no abandono que os idosos sofrem por suas famílias.

As relações afetivas reincidentem sobre a família que é o ramo do direito mais motivado por percepção dos direitos morais e religiosos, pois é

formada por pessoas em união. O abandono afetivo se dá quando os membros da família que tem o dever de cuidar do bem-estar do idoso, não lhes dão o cuidado merecido caracterizado pela falta de afetividade, que analisa a possibilidade da condenação de uma responsabilidade civil.

O dever da prole de prestar auxílio ao seu genitor já é sabido constitucionalmente que além do amparo da Constituição Federal e Código Civil, o idoso também está garantido pela Lei 10.741/03 o Estatuto do Idoso. Todavia, não existe lei que regule a obrigação da indenização pela ausência de afeto dentro do âmbito familiar a qual sua ausência gera diversas consequências. O abandono afetivo inverso é uma malignidade que provoca vários traumas psicológicos, pois além da fragilidade por conta da idade, se sentem menosprezados e abandonados se tornando assim desesperançosos o que contribui para o agravamento de doenças.

A intenção desse trabalho é analisar o ordenamento jurídico e mostrar as consequências criadas pelo abandono afetivo inverso que demonstra ser possível uma indenização por ato ilícito cometido ao idoso, uma vez que se encontram em situação vulnerável assim como as crianças devido a sua fragilidade. Essa indenização é para o tratamento psicológico, como também perdas e danos morais pelo prejuízo causado. É a forma de elucidar uma contenda íntima em decorrência de uma deficiência ou privação de afeto e cuidado.

A metodologia utilizada neste recorte será o dedutivo utilizando materiais doutrinários e de sítios da internet que vai se iniciar com a observância da evolução histórica da família até a posição da legislação brasileira quanto a uma possível indenização pelo abandono afetivo inverso, sendo como consequência disso os filhos responsabilizados civilmente com pena de ressarcimento indenizatório, que tem o viés educativo e não punitivo, pois a família não deve ser entendida como uma relação de poder e dominação, mas com cunho , primordialmente, afetivo.

1 . DO DIREITO DE FAMÍLIA: CONCEITO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PRINCÍPIOS RELEVANTES AO TEMA

É um ramo do direito civil que trata das múltiplas relações e litígios decorrentes da relação familiar. Possui normas jurídicas que trabalham de acordo com orientação constitucional do conceito de família, levando em conta o entendimento jurisprudencial e sociológico. Ela organiza ainda, contratos entre concubinos e regimes de bens. Esta regulada no Código Civil Brasileiro de 2002, nos artigos 1511 a 1783 e de 1.784 a 2046².

O papel da mulher tem tido representativa na evolução no Direito de Família. Antes a mulher só podia trabalhar com consentimento do marido, o homem era o único provedor e administrador da família e a ele cabia determinar tudo que dizia respeito à esposa e filhos. Até nas ações judiciais a mulher era assistida pelo marido e sempre prevalecia à vontade do homem, em compensação, cabia apenas ao homem a obrigação de proteger, cuidar e sustentar a família. A partir da Constituição de 1988 ficou explícito que homens e mulheres são iguais perante a lei, garantindo a igualdade e bem-estar a todos sem distinção de sexo.

Nos últimos anos houve uma evolução dos direitos das mulheres no Brasil, como a implantação no mercado do trabalho e a segurança de emprego, as conquistas decorrentes da luta do movimento feminista, dentre outras. Essas mudanças trouxeram um grande impacto sobre o papel da mulher na família, mudando dessa forma a natureza do ordenamento familiar embora muitos aspectos ainda precisem ser reconsiderados. Isto posto e de acordo com a OIT (Organização Internacional do Trabalho) 2009, homens e mulheres são solidários pela casa e educação dos filhos, buscando dessa forma a igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres. O objetivo dessa inclusão é que homens e mulheres possam participar das mais variadas formas de criação de um futuro suportável, equitativo e atualizado.

² BRASIL, Código Civil 2002. Lei 10406/2002. Disponível em <https://planalto.gov.br>. Acesso em 15 de março de 2020.

A origem da família está entrelaçada à história da civilização visto que surgiu como fenômeno natural, fruto do anseio e da necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas e ter estabilidade, sendo dessa forma a instituição intimamente ligada a ele.

Para o filósofo Aristóteles o homem é um ser categoricamente comunicativo, que não apenas emite sons, mas transmite ideias e este dom da fala que seria a ponte que nos faz aproximar uns dos outros, surgindo a necessidade de se criar vínculos com outros indivíduos, o que culminou a criação da família, sendo esta responsável pelo desenvolvimento da sociedade e, conseqüentemente, do Direito.

A vida se origina da família que é a base da sociedade, e sendo assim merece especial proteção do Estado.

A família pode ser considerada a unidade sociável mais antiga historicamente, antes do homem se organizar em comunidades, constituía-se como pessoas ligadas a um ancestral comum ou do matrimônio.

A vida se origina na família, ela é instituto que conduz as relações de forma geral, não há ninguém que não descenda de uma geração anterior ou que seja parente, mesmo que distante, de uma determinada família.

Passada a pré-história, chega-se ao período da antiguidade, no qual duas civilizações se destacaram: a grega e a romana.

A Grécia Antiga teve sua primeira fase de formação nos clãs, composto pela união de indivíduos alicerçados no parentesco. Já a família romana aproximava da estrutura própria do Estado soberano, compreendendo todas as pessoas que se encontravam sob a autoridade do mesmo chefe, que era o *paterfamilias*, que gozava de plenos poderes assemelhando-se a uma figura estatal.

³ ARISTÓTELES. Política. Coleção a obra prima de cada autor. Trad. Politikón, Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2008, pag 56.

A Carta Magna de 1988, no artigo 226⁴ constitucionalizou o Direito de Família, onde modificou o exemplo da família como base da sociedade civil tendo a mesma proteção do Estado e não tendo mais por base o matrimônio e sim o seu sujeito, uma vez que os valores jurídicos atribuíram maior valor às pessoas, preponderando à afetividade.

A Lei limitava-se apenas a identificá-la com o casamento. Os resultados dessa limitação, sempre foi catastrófica levando a Justiça a negar direito a quem vivia juntos, porém, sem a anuência do Estado.

Por fim, podem perceber que a família deixou de ser simplesmente voltada para a procriação, e passou a visar o afeto, a solidariedade, a igualdade, a liberdade e da responsabilidade recíproca, ou seja, no momento que o formato hierárquico da família cedeu a democratização, onde as relações são muito mais de igualdade, a proteção humana e a sua dignidade passou a ser a base da família moderna.

Ultrapassadas as considerações acerca da evolução histórica das famílias, é importante tecer alguns comentários importantes sobre os princípios relacionados ao tema objeto de estudo do presente artigo.

A dignidade é essencial ao ser humano, onde se torna merecedor de respeito e proteção, sem importar sua origem, raça, sexo, idade, estado civil, ou condição socioeconômica.

A pessoa humana é juridicamente identificada por critérios filosóficos e biológicos diferenciando o homem de outros seres vivos.

É um princípio fundamental a todos desde a concepção no útero materno, não se vinculando e não dependendo da atribuição da personalidade jurídica ou titular.

⁴ BRASIL, Código Civil 2002. Lei 10406/2002. Disponível em <https://planalto.gov.br>. Acesso em 15 de março de 2020 – Art. 226º.

O princípio da dignidade da pessoa humana é conhecido também como macroprincípio e garantidor de outros princípios relativos à liberdade, igualdade e solidariedade, aliado ao novo conceito de família na qual a valorização do afeto é ligado a dignidade humana e está elencado na Constituição Federal no artigo 1 inciso II

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III- a dignidade da pessoa humana;⁵

e tem como fundamento garantir uma condição de vida e convivência social igual, respeito, integridade física, psíquica e aos direitos econômicos.

É um direito constitucional que irradia sobre todo o ordenamento jurídico, em todos os âmbitos (civil, penal, trabalhista, etc.)

Calderón⁶ afirma que com a proclamação da Constituição Federal de 1988 surge uma nova realidade jurídica, com um largo rol de direitos fundamentais. Para o autor, os direitos sociais foram elencados como princípio norteador de todo ordenamento jurídico e a dignidade da pessoa humana objetivando uma sociedade justa, livre e solidária, ele indicou o caminho a ser seguido por todas as outras normas regulamentadoras do Brasil.

⁵ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988 Art. 1º. Disponível em <https://planalto.gov.br>. Acesso em 15 de março de 2020.

⁶ CALDERON, Ricardo Lucas, Princípio da Afetividade no Direito de Família, RJ. Renovar, 2013- pg. 235-236.

Na visão de Sarlet⁷ a dignidade é uma condição que faz todo o ser humano ser respeitado perante a comunidade.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

De acordo com a legislação em vigor, o idoso tem seu direito defendido e atribuído ao Estado, à família e a sociedade que devem garanti-lo a vida, moradia e saúde tendo em vista que são partes essenciais para a sua dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, a cidadania, a liberdade, a dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária. (Estatuto Idoso - lei n. 10.741/2003)⁸

Quem pratica o abandono afetivo do idoso viola severamente o direito a dignidade humana, pois este ato pode levar a um sofrimento profundo, a ponto da pessoa idosa se sentir humilhada interferindo no seu bem-estar, além disso a família é um dos responsáveis por garantir o mínimo existencial destas pessoas.

⁷SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na CF/1988.9ª Ed, Rev Atual, Porto Alegre, Livraria do Advogado, Ed. 2011, pg. 73)

⁸ BRASIL, LEI FEDERAL Nº 10741 DE 1º de outubro de 2003., artigo 3º - ESTATUTO DO IDOSO. Disponível em <[HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/2003](http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/2003) - acessado em 23 de março de 2020.

Este princípio deve ser reconhecido como um valor básico, no sentido de determinar que se viva plenamente e, por isso precisa ser ainda mais protegido no âmbito familiar. Compete, portanto, aos filhos e/ou demais familiares não serem omissos, de modo a efetivar este direito fundamental.

Entende-se, que também deve ser amplamente praticado pela sociedade o respeito ao direito que o idoso tem de ter a sua dignidade preservada, dada a sua importância, que por si só já é amparada pelo ordenamento jurídico no Brasil.

Visa-se no princípio da dignidade humana assegurar um comprometimento ético com o idoso, concluindo que o envelhecimento é um direito fundamental, devendo todos serem tratados com dignidade e igualdade.

O princípio da afetividade é um princípio que rege as relações familiares, passando a ter valor jurídico e tutelado pelo Direito de Família. Zela pela solidariedade e companheirismo que deve existir entre as pessoas de uma mesma família. A família é primordial para a base da sociedade, sendo assim é a primeira a conhecer suas necessidades e angústias, tendo por isso o dever de protegê-los.

Assim, explica Madaleno:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão-somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos laços afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desse sobre aqueles.⁹

⁹ MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pag. 98

O afeto não se confunde com amor. Afeto faz a ligação entre pessoas e quando esse afeto é positivo, vira-se amor. Embora a palavra afeto não conste expressamente na Constituição Federal de 1988, esse princípio se manifesta, por exemplo, no art.º 226, parágrafo 8º¹⁰ prevê que, in verbis:

Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O Princípio da Afetividade, por seu valor jurídico foi coroado a condição de verdadeiro princípio geral. Em consequência, os princípios como indicação do Direito são extraídos também das relações sociais entre os indivíduos. Giselle Câmara Groeninga¹¹ pondera:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.

Para Dias¹², “os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família”.

Resta claro, que aqui não há que se falar em imposição de afeto, porque é indiscutível que este sentimento é natural entre um ser humano e outro.

¹⁰ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988 Art. 226º, §8º. Disponível em <https://planalto.gov.br>. Acesso em 06 de abril de 2020.

¹¹ GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Vol. 07. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F. Novaes Hironaka. Coordenação: Agda Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT. 2008, pág. 28.

¹² DIAS, Maria Berenice. União Homoafetiva. 3ª Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2006, pág. 61.

De fato, a afetividade pode ser encarada como um princípio que norteia as relações familiares por mais complexo que isso possa parecer.

É importante ressaltar que abandonar o idoso é não ter o conhecimento de como dar valor as relações humanas, e sob este aspecto não é possível esperar afetividade por parte de pessoas que não tem juízo de valores. O carinho, a atenção, o amor são elementos indissociáveis da afetividade que levam, inclusive conforto psicológico para as pessoas idosas.

Cabe mencionar que o relacionamento emocional construído na relação familiar ao longo dos anos pode ser determinante no modo como a família irá tratar o idoso, e sendo este um laço forte de afeto, é de se esperar que seja dado todo o suporte necessário a estas pessoas quando chegarem na fase da vida em que mais irão precisar, que é na velhice.

Por outro lado, é inegável o valor jurídico da afetividade, tendo em vista a importância dentro do direito de família.

Conclui-se que os laços afetivos devem ser à base da família e não mais os laços biológicos e consanguíneos que antes era prioridade.

Não devemos abandonar aqueles que sempre se dedicaram a vida inteira a nós. Seria desumano, considerando-se que necessitam da nossa ajuda a esse ponto da vida.

Para o conhecimento do princípio da Solidariedade, é importante destacar que o indivíduo apenas na atualidade que foi reconhecer o equilíbrio entre o individual e o coletivo, entre o público e o privado, necessitando da solidariedade como um dos elementos centrais dessa relação.

No Direito de Família o Princípio da Solidariedade tem grande importância. É aquele acordo em que um se dispõe a ajudar o outro mutuamente na assistência às necessidades, êxitos, tristezas e alegrias, em especial, pelo afeto que os uni, ao que diz respeito aos filhos, cônjuges, companheiros e alguns parentes e dessa forma superando o individualismo.

É equivalente ao que diz Madaleno¹³ que afirma que este princípio sobrevive através dos laços afetivos instituídos pelas famílias.

O Princípio da Solidariedade entrou no ordenamento jurídico com a Constituição Federal de 1988 e a partir daí o princípio se propaga por todo ordenamento jurídico e está previsto primeiro pelo artigo 229¹⁴ da Carta Magna onde determina que os pais tem a obrigação de assistir os filhos menores.

Já o artigo 230¹⁵ prevê que a família, sociedade e Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas.

A solidariedade humaniza as relações familiares e humanas, sobre o tema, Pellegrini diz:

A solidariedade, princípio firmado pela dogmática jurídica no século XX, apresenta-se, na atualidade, com uma missão difícil, que passa por solidificar a democracia, humanizar as relações, conduzir o indivíduo à reflexão e concretizar da dignidade da pessoa humana. É a partir desta visão que este princípio se apresenta nas relações de cunho privado historicamente individualistas, mas que, com a contemporaneidade solidarizam seus institutos.¹⁶

Vale ressaltar que são os pais que influenciam aos seus filhos os valores que comandam sua vida, então, se lhes forem passado a importância desse princípio, eles serão pessoas preocupadas com o bem estar de seus familiares e dos próximos.

¹³ MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família, Rio de Janeiro, Forense, 2018, pag. 39:

¹⁴ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988 Art. 229º. Disponível em <https://planalto.gov.br>. Acesso em 15 de abril de 2020.

¹⁵ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988 Art. 230º. Disponível em <https://planalto.gov.br>. Acesso em 15 de abril de 2020.

¹⁶ TERRA, R.B.M. da R.B.; PELLEGRINI, G.K. de F. Inter-relações entre o direito público e o privado: uma abordagem do princípio da solidariedade nas relações privadas. In: REIS, J.R. dos; Cerqueira, K.L (Orgs.) Santa Cruz do Sul, Editora IPR, 2013. pag 89.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL: ASPECTOS GERAIS, ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Prevista no Código Civil, a responsabilidade civil é aquela em que há o dever de reparar prejuízo ou dano causado à outra pessoa. Para isto, vale-se do patrimônio do responsável que praticou a conduta danosa.

Segundo Diniz¹⁷ a responsabilidade civil é:

A aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Tem que se fazer a distinção entre obrigação e responsabilidade, pois a obrigação é um dever jurídico primário e a responsabilidade é um dever jurídico sucessivo.

A responsabilidade civil é classificada como responsabilidade subjetiva e objetiva.

De acordo com o artigo 186¹⁸ do Código Civil, a responsabilidade civil subjetiva é quando “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e/ou causar dano a outrem” e tratando-se de fato característico de seu direito, cabe ao autor o ônus de demonstrar a culpa do réu.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 21 Ed. São Paulo, Saraiva, 2007, v. 7 pág.35.

¹⁸ BRASIL, Código Civil 2002.Lei 10406/2002.Disponível em <https://planalto.gov.br>. Acesso em 15 de março de 2020 –Art. 186º.

Cavaliere Filho¹⁹ apresenta os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva. Para o autor é necessário que exista o elemento formal, que é a violação de um dever jurídico, mediante conduta voluntária; o elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa e ainda o elemento causal material, que é o dano e a relação de causalidade.

A responsabilidade pautada na ideia de culpa é conhecida como responsabilidade subjetiva, sendo a culpa do agente um pressuposto fundamental para que seja devida a indenização.

Já para responsabilidade objetiva, também conhecida como responsabilidade sem culpa, só pode ser sobreposta quando existe lei expressa que a autoriza ou no julgamento do caso concreto, é insignificante a subsistência de dolo ou culpa do agente causador, bastando estabelecer nexo causal entre a conduta humana e o dano sofrido. O elemento culpa pode ou não existir, mas será irrelevante para a configuração do dever de indenizar.

No final do século XIX, junto com a Revolução Industrial, que surgiram as primeiras manifestações organizadas da teoria objetiva ou teoria do risco devido ao número significativo de vítimas que sofreram danos pela indústria. O Código Civil de 2002 se agrega a responsabilidade subjetiva, todavia não descarta de seu ordenamento as situações em que se deve aplicar a teoria objetiva, conforme disposto no artigo 927, parágrafo único:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2016).²⁰

¹⁹ CAVALIERE Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 11 ed. São Paulo, Atlas, 2014, pag. 33)

²⁰ BRASIL, Código Civil 2002. Lei 10406/2002. Disponível em <https://planalto.gov.br>. Acesso em 25 de abril de 2020 –Art. 927º.

Assim, para que a responsabilidade civil seja configurada é necessário que os três elementos da responsabilidade estejam presentes, logo o dano e reparação deste será verificada pela extensão do dano sofrido de modo que se estabeleça um equilíbrio. A ideia é a do dever jurídico de não causar prejuízo a outras pessoas, pois se isto ocorrer teremos que arcar com esta conduta e consequentemente, a reparação do dano que pode não ser somente um dano patrimonial, mas também um dano moral que para ser reparado, é verificada uma extensão do dano sofrido de modo que se estabeleça um equilíbrio. A responsabilidade civil deve ser entendida como um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário, ou seja, ela reparará o erro causado por uma obrigação descumprida. E para saber quem é o responsável pela reparação é somente observar a quem a lei imputou a obrigação.

Para que se configure a responsabilidade civil se faz necessário reunir alguns critérios, quais sejam: a conduta humana seja ela ação ou omissão, o dano sofrido ou prejuízo causado e a relação de causalidade.

Inicialmente, há de se atentar para a conduta do agente que pode ser culposa, aquela que há a intenção de causar prejuízos a terceiros ou dolosa que está em sentido contrário a primeira. Essa conduta é praticada por alguém através da ação ou omissão. A ação se entende como uma conduta positiva. Já omissão se entende por uma conduta negativa que é o não fazer.

Determina o artigo 186²¹ do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Independente da conduta ser dolosa ou culposa, por uma ação ou omissão, se comprovado que o agente agiu voluntariamente, gera o mesmo dever de indenizar. A diferença é apurar se houve ou não a vontade do resultado final.

²¹ BRASIL, Código Civil 2002. Lei 10406/2002. Disponível em <https://planalto.gov.br>. Acesso em 25 de março de 2020 –Art.186º.

A ação ou omissão é um elemento constitutivo da responsabilidade, pois através da conduta do próprio agente, de terceiro ou ainda de animal ou de coisa de sua responsabilidade surge o dano a outrem, gerando assim o dever de indenização e reparação da vítima.

Para que se caracterize a responsabilidade civil tem que haver comprovação do dano sofrido pela vítima. “A obrigação de indenizar decorre, pois da existência da violação de direito e do dano, concomitantemente”²²

É necessário que o dano seja certo, atual e autêntico para configurar a obrigação de indenizar. O primeiro está ligado a um acontecimento exato, o segundo a época dos fatos e o terceiro é aquele que ainda deve ser reparo.²³

Assim, o dano pode ser considerado como sendo uma lesão a um interesse jurídico tutelado, causado por ação ou omissão do autor. Com isso, a caracterização do prejuízo resulta da ofensa a direitos ou interesses patrimoniais, aos quais se pode atribuir um valor, ou ainda, extrapatrimoniais, como no dano moral, o qual nos diz respeito no estudo deste artigo.

O dano moral equivale na ofensa, na humilhação, na dor conhecedora pela vítima diante terceiros. É uma espécie de dano que não pode ser claramente comprovada, seus efeitos são psíquicos e experimentados apenas pela vítima do dano. A reparação do dano moral possui função de punir o agente causador e a função de prevenir que haja reincidência.

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pg. 55).

²³ LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil 2. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pag. 307.

O abandono ou o descuido ao idoso é pressuposto que caracteriza sanção civil, identificada pela extensão e importância da responsabilização da culpa, verificada pela reparação dos danos proporcionados a vítima, podendo ressaltar que muitas vezes o dano causado ao idoso pelas suas proles não são materiais, mais sim a sua dignidade, causando constrangimentos, mágoas, humilhação e em muitos casos a depressão tendo como maior causa a falta de afetividade.

A teoria subjetiva preconiza que o elemento culpa constitui, em regra, um dos pressupostos necessários para a responsabilidade civil. Na doutrina não existe um conceito de culpa consubstancial. Cavalieri Filho²⁴ investigou a culpa de três formas: culpa no sentido de culpabilidade, culpa no sentido amplo (*lato sensu*) e culpa em sentido específico (*culpa stricto sensu*).

Culpabilidade é o ato de agir de forma culpável, poderia o agente atuar de outra maneira e não o fez. É um dos pressupostos fundamentais para que a pena seja aplicada, não basta expansão na imputabilidade do agente para gerar o ato ilícito, necessário que haja culpa pois não existe crime sem culpa. Na culpa em sentido amplo o dolo mostra-se como o tipo mais grave de culpa, estabelecendo como infração consciente do dever prévio onde o responsável por um ato ilícito agiu com culpa, independente de seu ato ter sido doloso ou culposo. Já a culpa em sentido específico é a negligência, violação do dever de cuidado, quando o agente podia impedir o dano, porém não o faz.

A culpa se divide em três graus: grave que é aquele que ocorre com erro injustificável se aproximando do dolo. A culpa leve é aquela que poderia ser evitada com atenção e com o cuidado do próprio agente e a levíssima se define pela falta de atenção excessiva que apenas uma pessoa com habilidade ou conhecimento especial para o caso em tela poderia ter e todas elas conduzem a obrigação da reparação do dano.

²⁴ CAVALIERE Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 11 ed. São Paulo, Atlas, 2014, pg. 43.

É um dos pressupostos da responsabilidade civil, liga o fato à causa comprovando que houve dano motivado por uma ação voluntária, por negligência ou imprudência do agente causador do dano. Pelo nexo causal se descobre quais condutas positivas ou negativas deram causa ao dano. O nexo causal é de suma importância na responsabilidade civil pois examina se cabe indenização. Cavalieri Filho²⁵, estabelece que existem duas questões originárias ao analisar o nexo causal, a primeira é a dificuldade de sua prova, e, a segunda a identificação do fato que constitui a verdadeira causa do dano.

Quando o resultado decorre de um fato simples, a questão não oferece a menor dificuldade, porquanto a relação de causalidade é estabelecida de maneira direta entre o fato e o dano. O problema torna-se um pouco mais complexo nas hipóteses de causalidade múltipla, isto é, quando há uma cadeia de condições, várias circunstâncias concorrente para o evento danoso, e temos que precisar qual dentre delas é a causa real do resultado.

O prejuízo causado a vítima não é decisivo para determinar o direito a indenização da vítima, pois não é possível responsabilizar um indivíduo sem algo concreto que comprove sua relação entre a conduta realizada pelo agente e o dano sofrido pela vítima. “O nexo causalidade é, portanto, o elemento referencial entre a conduta do agente e o resultado”²⁶

Existem três principais teorias que procuram o entendimento do nexo causal, a primeira é a semelhança das condições, que demarca que qualquer situação que tenha concorrido para o dano é considerada autora.

²⁵ CAVALIERE Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 11 ed. São Paulo, Atlas, 2014. 2014, pg. 63.

²⁶ LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil 2. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 325.

A segunda é da causalidade pertinente onde precisa analisar a causa que deu origem isoladamente verificando se o fato independente de outro causaria o dano e a terceira é aquela onde a exigência seja do dano ser a conclusão imediata do ato ilícito.

O Direito de Família corrente está cada vez mais ligado nas relações de família, onde aplica-se normas constitucionais com o intuito de respeitar a dignidade da pessoa humana aplicando a responsabilidade civil nas relações de família, tendo inclusive o dano moral como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988 artigo 5º.²⁷

Entretanto, desferir as medidas de responsabilidade civil nas relações de família é um grande desafio, tendo em vista que precedentemente só era aplicado em contratos verbais ou de um algum negócio jurídico. A relação entre o direito de família e a responsabilidade civil é algo novo, e apesar das investidas dos legisladores, é comum a falta de assistência em casos de abandono inverso.

No Abandono Afetivo Inverso pode ser aplicado a responsabilidade civil desde que fique evidente e clara a conduta ausente de sua prole com seu antecedente a quem deveria prestar amparo, atenção e cuidado. O idoso poderá cobrar de seu descendente uma indenização baseada nessa falta de assistência que leva ao abandono e aos maus tratos.

O direito a indenização surge a partir da infração espontânea ou não do desacato a uma obrigação proveniente de uma conduta ilícita. Vale salientar que o dano não precisa ser oriundo de ofensa ao patrimônio, mesmo o dano sendo ligado a infração dos direitos da personalidade e não tendo um teor econômico, origina a indenização civil por ter um valor essencial da dignidade da pessoa humana que merece ser protegido pelo Estado.

²⁷ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988 Art. 5º. Disponível em <https://planalto.gov.br>. Acesso em 30 de abril de 2020.

3. Responsabilidade Civil no abandono afetivo inverso

Como efeito da Responsabilidade Civil no campo da nossa legislação civil brasileira transcrito no artigo 186²⁸ do código civil vê-se que quem comete ato ilícito, mesmo que exclusivamente moral é passível de indenizar a parte lesada mesmo se tratando do direito de família, sendo adotada a teoria de observação da conduta do agente o qual está obrigado a indenizar caso essa conduta esteja contrária ao direito, como preceitua em seu caput o artigo 927²⁹ do código civil.

A responsabilidade civil no campo do direito de família não tem como finalidade quantificar em pecúnia os sentimentos, mas sim apregoar aos agressores da moral e sentimentos alheios, que eles não permanecerão impune diante a agressão desferida, buscando pelo menos minorizá-los.

No Brasil, a visão da responsabilidade na questão do idoso, tornou-se uma situação tão preocupante que foi necessário a fixação de um estatuto de proteção. O Estatuto do Idoso em seu art. 12,³⁰ estabelece que "a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores".

Dessa maneira, há um conflito entre o estabelecido no Estatuto do Idoso e o Código Civil a respeito disso, Dias³¹ aponta:

Apesar de ter origem na solidariedade familiar (1.695), enorme é a dificuldade de considerar que a obrigação é solidária. O fato de estar condicionada à possibilidade de cada prestador decorre da proporcionalidade, o que não muda a natureza da obrigação. O que estabelece o Código Civil é a subsidiariedade da obrigação concorrente (1.696 e 1.697), o que não exclui a solidariedade, tanto é assim que é possível chamar em juízo os demais obrigados (art. 1.698).

²⁸ BRASIL, Código Civil 2002. Lei 10406/2002. Disponível em <https://planalto.gov.br>. Acesso em 01 de maio de 2020 – Art. 186º.

²⁹ BRASIL, Código Civil 2002. Lei 10406/2002. Disponível em <https://planalto.gov.br>. Acesso em 25 de março de 2020 – Art. 927º.

³⁰ BRASIL, LEI FEDERAL Nº 10741 DE 1º de outubro de 2003., artigo 3º - ESTATUTO DO IDOSO. Disponível em <HTTp://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/2003 - acessado em 03 de maio de 2020. Art. 12º

³¹ DIAS. Maria Berenice. Manual do Direito das Famílias, Ed. 7, Revista dos Tribunais, 2005, pag. 413.

O abandono afetivo dos filhos gera o dever de indenizar e essa indenização tem um caráter punitivo, compensatório e pedagógico. É uma punição ao filho que deixa de cumprir seu dever legal e contribui para o surgimento de dano moral. É compensatória da privação do convívio familiar e do próprio dano moral levado a efeito, é pedagógico porque tem por escopo desestimular a reiteração no descumprimento da obrigação pelos filhos.

De acordo com os ensinamentos de Azevedo e Alves,³² essa atitude dos filhos para com os pais se caracteriza o “Abandono Afetivo Inverso” que ocorre quando há uma expectativa de afeto, ou seja, quando o indivíduo tem a certeza que permanecerá de maneira calorosa no núcleo de convivência familiar, e ocorre exatamente o contrário, sofrendo assim o impacto do descaso. Esta espécie de abandono constitui violência na sua forma mais gravosa contra o idoso, mais do que a física ou financeira, a omissão afetiva do idoso reflete uma negação de vida, o qual lhe subtrai a perspectiva de viver com qualidade.

3.1 Do Idoso

Diante da necessidade de cada vez mais a pessoa idosa ter seus direitos protegidos, é que existem dispositivos legais para darem efetividade a este direito. Daí foi criada a lei nº 10471/2003 intitulada como sendo o Estatuto do idoso. É de extrema importância, que quando um indivíduo atinja a fase da velhice lhe seja garantida, a manutenção de uma vida plenamente digna. Assim o artigo 4º da referida lei estabelece:

Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

³² Alves, J. F. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. Revista IBDFAM –Instituto Brasileiro de Direito de Família, 16 de jul. de 2013. AZEVEDO, Álvaro Villaça. Jornal do Advogado - OAB/SP - n 1º 289, dez/2004, p.14

Ademais, o estatuto traz diversas outras garantias, como a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária, além da moradia digna. Salienta-se ainda a existência de outro dispositivo, a política Nacional do Idoso regulamentada através da lei nº 8.842/1994, que tem por objetivo “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”. Art. 1º.³³

Oportuno citar o código penal, que tipifica como crime atos de violência praticados contra pessoas idosas. O próprio estatuto do idoso também trouxe punições nesse sentido, mas lamentavelmente ainda é uma triste realidade.

Por fim, é evidente que mesmo diante de tantas legislações, o idoso é pouco acolhido pela sociedade e até mesmo no próprio seio familiar que em alguns casos os abandonam, fato que lhes tira a oportunidade e o direito a uma velhice tranquila e sadia afetando a dignidade destas pessoas, gerando danos físicos e psicológicos que podem resultar em consequências permanentes e irreparáveis.

3.2 Do Dever de Indenizar

Inicialmente, diante da necessidade de responsabilizar os filhos e até mesmo outros membros da família foram observadas por analogia as regras já aplicadas ao abandono afetivo convencional (pais que abandonam os filhos), encaixando-as no abandono afetivo inverso. Ao longo deste trabalho compreendeu-se que a obrigação de filhos em relação aos pais, especialmente aos pais idosos, não se resume apenas na prestação material, mas também é incontestável o valor jurídico da prestação imaterial, que se inobservados resultará no dever de indenizar.

³³ BRASIL, LEI FEDERAL Nº 8.842 DE 04 de janeiro de 1994., artigo 1º - POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO. Disponível em <[HTTP://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> - acessado em 15 de maio de 2020.

Inclusive as consequências de atos, como o do abandono, poderiam atingir a esfera do direito sucessório, pois conforme palavras do jurista Rolf Madaleno em entrevista ao Instituto Brasileiro do Direito de família “o pai ou o filho que abandona o seu progenitor descendente deveria sim ser excluído da herança daquele, sem prejuízo da ação de responsabilidade pelo abandono, porque afinal de contas os parentes devem ter no mínimo entre si, um ato de solidariedade”³⁴

3.3 Do Posicionamento Favorável e Desfavorável ao Dever de Indenizar

Neste contexto, existe a corrente que se manifesta favorável ao dever de indenizar, pois a existência do dever legal de cuidado, expressamente previsto na legislação constitucional, além da afetividade são dois aspectos que indiscutivelmente mantem o vínculo familiar e não praticá-los representaria uma omissão voluntária dos filhos. A reparação é vista como uma forma de desencorajar a negligência dos filhos, e não busca eliminar a dor sofrida pela vítima, mas tem o objetivo compensatório e educativo de proteger e amparar o idoso. Nesta corrente Gagliano e Pamplona Filho³⁵ se posiciona da seguinte forma:

Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado pretio doloris, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que se pretende a punição do lesante.

Além disso, é prudente analisar a responsabilidade por danos morais no abandono afetivo inverso, caso a caso, e desta forma atingir a legitimidade da comprovação do dano.

³⁴<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6635/Jurista+ressalta+a+necessidade+de+uma+maior+puni%C3%A7%C3%A3o+nos+casos+de+abandono+afetivo>

³⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.127.

Como se pode notar, a reponsabilidade por dano moral, neste caso vem para desempenhar o papel de impedir excessos e deve ser conduzido com razoabilidade.

A corrente contrária a indenização por abandono afetivo inverso se posiciona quanto à impossibilidade de reparação pautada na falta de afeto, muito embora a afetividade seja considerada no âmbito do direito de família não há como impor que um filho sinta amor pelos pais, pois não é um sentimento que se pode exigir. Assim, não seria possível o reconhecimento da conduta ilícita para que seja cabível a indenização, além disso não há como mensurar economicamente a ausência de afeto.

Outro problema apontado atenta-se para o fato de que levar o caso ao judiciário, poderia agravar as relações familiares acarretando em uma ruptura ainda maior, razão pela qual traria mais prejuízo do que benefício.

Nessa linha, Santos³⁶ diz: "Um dos principais argumentos levantados contra a indenização por abandono afetivo é que a condenação não restabelece o afeto negado, ao contrário, pode resultar em um afastamento maior das partes".

3.3 Dano Moral em Decorrencia do Abandono Afetivo

A indenização por dano moral está expressa no artigo 5º, inciso X³⁷ da constituição federal de 1988 e é constituído pela omissão voluntária dos filhos, tendo por objetivo a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana. O dano moral por si só, enfrenta alguns problemas no que diz respeito a quantificação, já que não existem parâmetros fixos quanto a aplicação do valor, tendo em vista que não existe critérios objetivos para mensurar o quantum de uma indenização, e em se tratando do abandono afetivo é ainda mais delicado examinar a quantia mais adequada.

³⁶ SANTOS, Romoaldo Baptista dos. A tutela jurídica da efetividade: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade. Curitiba: Juruá, 2011, p.199.

Sobretudo para que não seja auferida em demasia e nem seja insignificante a ponto de não atingir a função de educar evitando a recorrência do ato, visto que não há parecer pacificado sobre o dano ser presumido ou comprovado. Importante mencionar também, que o dano moral não pode ser aplicado como sendo qualquer dor ou mero aborrecimento. Acerca do assunto, Cavalieri Filho³⁸ esclarece que: "O dano se torna indenizável quando o sentimento de dor, vexame, humilhação esteja fora da normalidade, causando um distúrbio de ordem emocional na vítima."

A responsabilidade civil decorre de um dano extrapatrimonial e ocorre quando afeta o direito da personalidade e da dignidade do idoso que vem de uma conduta omissiva ou comissiva ocasionando perturbação e desequilíbrio da regularidade psíquico e depressiva do idoso. Se tratando de um dano imensurável, o dinheiro não retira a dor, somente sendo possível a reparação como forma de indenização procurando apenas atenuar o sofrimento suportado, fortalecendo dessa forma a dignidade para o idoso. Entende-se que a responsabilidade por dano moral deve ser analisada de forma meticulosa, com provas incontestáveis para que não banalize o dano moral, uma vez que o relacionamento familiar é baseado não apenas em momentos felizes, mas também em momentos inversos.

Por fim conclui-se que se ocorrer à violação do dever de cuidado filial-paterno, surgirá o direito do idoso de ser indenizado por dano moral à luz do instituto da responsabilidade civil, mesmo que não exista nenhuma lei específica vigente no Brasil. Deve ser considerado que não só filhos, mas à família em si devem atender as necessidades da pessoa idosa sob pena de serem responsabilizados por praticarem danos morais.

³⁷ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988 Art. 5º, X. Disponível em <https://planalto.gov.br>. Acesso em 25 de maio de 2020.

³⁸ CAVALIERI, Filho Sergio. Programa de Responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.111.

CONCLUSÃO:

O afeto é primordial para o bem-estar de qualquer ser humano, um remédio para alma, sendo essencial para uma boa saúde física e mental, em especial para os idosos. Eles procuram constituir laços afetivos objetivando uma cooperação mútua e a família é o primeiro lugar que eles procuram para isso, e dessa forma criar uma submissão emocional de seus familiares. Os descendentes da atualidade vivem ideias mais flexíveis e individualistas do que as gerações passadas. Na atualidade preferem os seus próprios interesses e o idoso pode representa um empecilho para sua vida livre.

Com a probabilidade cada vez maior de vida o número de idosos aumenta e passam a sofrer o abandono afetivo inverso que destrói os laços de afeto que se caracteriza quando sua prole deixa de cuidar dos seus genitores num momento da vida em que eles estão mais vulneráveis e necessitam de maior atenção.

O abandono afetivo abrange três princípios fundamentais da constituição que são a dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade e o princípio da solidariedade que estão ligados diretamente a forma que cada pessoa deveria tratar seu próximo.

A Constituição Federal prenuncia que é dever do Estado e da família assegurar os direitos fundamentais aos idosos, isto é, quando o idoso for desassistido pela família, sua principal responsável, caberá ao Estado ampará-lo de forma que seja cumpridos todos os seus direitos.

Verifica-se que mesmo que não exista no ordenamento jurídico um amparo específico quando se trata do abandono inverso, este deve ser observado no caso concreto e pautado nas garantias constitucionais e utiliza-se analogicamente casos julgados nos abandonos afetivos dos pais para com os filhos menores para auxiliar na fundamentação que conduzirá ao cabimento da indenização pelo dano desde que comprovados

Diante do exposto, a justiça procura buscar formas de punir esse abandono que causa dano através de compensações por um prejuízo moral e psicológico causado, como forma de diminuir o sofrimento pela falta de afeto que lhe é privado devendo observar o juiz o âmbito de cada situação.

Para que se aplique a responsabilidade civil, se faz necessário a análise do caso concreto, observando os elementos que consistem no ato ilícito (atitude contra o ordenamento jurídico), o nexo causal (conduta do agente) e o dano (prejuízo sofrido por alguém).

Contudo, pode-se concluir que assim como é obrigação dos pais educarem seus filhos é também congênere a obrigação que os filhos tem quando seus pais são idosos e vulneráveis, devendo ser responsabilizados civilmente com pena de ressarcimento indenizatório, se negligenciado for.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Alves, J. F. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. Revista IBDFAM –Instituto Brasileiro de Direito de Família, 16 de jul. de 2013.

ARISTÓTELES. Política. Coleção a obra prima de cada autor. Trad. Politikón, Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2008.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Jornal do Advogado - OAB/SP - n 1º 289, dez/2004.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,1988

BRASIL, Código Civil 2002.Lei 10406/2002.Disponível em <https://planalto.gov.br>. Acesso em 15 de março de 2020.

BRASIL, LEI FEDERAL Nº 10741 DE 1º de outubro de 2003., artigo 3º - ESTATUTO DO IDOSO. Disponível em<HTTp://www.planalto.gov.br/cccivil-03/leis/2003 - acessado em 23 de março de 2020.

BRASIL, LEI FEDERAL Nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994, artigo 1º – POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO.

CALDERON, Ricardo Lucas, Princípio da Afetividade no Direito de Família, RJ. Renovar, 2013

CAVALIERE Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 11 ed. São Paulo, Atlas, 2014.

DIAS. Maria Berenice. Manual do Direito das Famílias, Ed. 7, Revista dos Tribunais, 2005.

DIAS, Maria Berenice. União Homoafetiva. 3ª Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2006.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 21 Ed. São Paulo, Saraiva, 2007, v. 7.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Vol. 07. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F. Novaes Hironaka. Coordenação: Agda Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT. 2008..

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6635/Jurista+ressalta+a+necessidade+de+um+a+maior+puni%C3%A7%C3%A3o+nos+casos+de+abandono+afetivo> >

Acessado em 20 de abril de 2020.

LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil 2. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2014,

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família, Rio de Janeiro, Forense, 2018,

SANTOS, Romualdo Baptista dos. A tutela jurídica da efetividade: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade. Curitiba: Juruá, 2011

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na CF/1988. 9ª Ed, Rev. Atual, Porto Alegre, Livraria do Advogado, Ed. 2011.

TERRA, R.B.M. da R.B; PELLEGRINI, G.K. de F. Inter-relações entre o direito público e o privado: uma abordagem do princípio da solidariedade nas relações privadas. In: REIS, J.R. dos; Cerqueira, K.L (Orgs.) Santa Cruz do Sul, Editora IPR, 2013.